



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos relativos ao *split payment* e outros pontos:

“Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento, participantes de arranjos abertos e fechados, públicos e privados, que participam da liquidação da transação de pagamento deverão observar a vinculação entre:

I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou serviços; e

II - a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o caput deste artigo, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A prestação das informações de que trata o caput não poderá impedir ou limitar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos prestadores desses serviços.”

“Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (*split payment*), de acordo com o disposto nesta Subseção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, deverá transmitir as informações previstas no § 1º ao prestador de serviço de pagamento.

§ 3º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 4º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - na liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador de serviços segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II - o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já pagas, de acordo com o disposto no § 4º deste artigo; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea a deste inciso.

§ 4º A implantação do previsto nos artigos 52, §1º a §3º, e 53 não afastará as discussões para o desenvolvimento de uma sistemática na qual no processamento da transação de pagamento antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento, com base nas informações recebidas, consulte sistema do Comitê Gestor do IBS e da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

RFB para obter o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.

§5º Para viabilizar o disposto no § 4º, as diretrizes técnicas e operacionais serão construídas de modo cooperativo, com a participação das entidades representativas dos prestadores de serviços de pagamento.”

“Art. 53. Como regra geral aplica-se o procedimento simplificado para todas as operações, inclusive aquelas cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o caput deste artigo, especificamente em relação as operações cuja adquirente não seja contribuinte da IBS e CBS no regime regular, os valores do IBS e da CBS a ser segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual pré-estabelecido do valor das transações de pagamento.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo:

I - será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos; e

II - poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte e será disponibilizado mediante arquivo eletrônico passível de download, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos;

III - não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

§3º Para as demais operações, o prestador de serviço de pagamento realizará o download do arquivo que contém as alíquotas de IBS e CBS disponibilizadas pelo Comitê Gestor do IBS e RFB por contribuinte, em periodicidade a ser estabelecida por tais entes, e aplicá-las de forma a segregar e recolher o valor de IBS e CBS.

§ 4º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o caput serão utilizados para pagamento dos débitos do período de apuração do contribuinte decorrentes das operações de que trata o caput deste artigo, em ordem cronológica.

§ 5º O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o caput deste artigo, após a dedução das parcelas já pagas, no período de apuração; e

II - transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo será irretratável para todo o período de apuração.”

“Art. 54. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras para o split payment:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

I - a segregação e recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observando os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - nas operações com bens ou serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

III - a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de segregação e recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II deste caput;

IV - o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo do IBS e da CBS pelo pagamento dos tributos, observado o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos, nos termos dos arts. 10 e 45 a 50 desta Lei Complementar; e

V - os prestadores de serviços de pagamentos:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção; e

b) não serão responsáveis tributários, pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem.

c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de split payment, perante as partes das transações de pagamento, em razão do cumprimento das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.”

“Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implantação, operação e manutenção do sistema do split payment, que deverá prever





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

o custeio de todo o desenvolvimento e implantação do split payment pelos prestadores de serviços de pagamento, inclusive a adaptação das infraestruturas dos seus sistemas internos, bem como a remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º. A implementação do split payment está condicionada à aprovação e execução financeira do orçamento de que trata o caput.

§ 2º A implementação do sistema do split payment deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.”

“Art. 205. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do caput do art. 177 desta lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, dentre os quais, mas não exclusivamente:

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de software que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

§ 2º A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo pelas operações de crédito de que trata o inciso I do caput do art. 177 desta lei Complementar, que ficam sujeitas ao respectivo regime específico.”

“Art. 225. Os serviços financeiros de que trata o art. 177 desta Lei Complementar, quando forem considerados importados, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de fornecedores domiciliados no País.

§ 1º Na importação de serviços financeiros:

I - a base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo fornecedor em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, a ser prevista no regulamento, observados os limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no País;

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

III - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 177, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 185 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de serviços financeiros, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda concentra-se em questões relacionadas ao split payment, um dos pontos centrais da nova reforma tributária e que, se não for devidamente formulado, poderá comprometer os avanços que se pretende obter.

O setor de meios eletrônicos de pagamento movimentou R\$ 3,73 trilhões no acumulado do ano de 2023 (cartões de crédito, débito e pré-pagos), o que representa aproximadamente 1/3 do PIB do Brasil. Trata-se de números expressivos e ilustram a relevância dos meios eletrônicos de pagamento e do crédito disponibilizado por tal instrumento para os consumidores brasileiros ante o processamento do split payment.

Como se sabe, o split payment é um ponto central do novo sistema tributário e se não for realizado de forma correta poderá colocar em risco todo o projeto tributário para o País. Tal risco se mostra especialmente preocupante quando se considera que uma insegurança jurídica desta natureza pode significar imensos prejuízos para consumidores, estabelecimentos comerciais e para a própria autoridade fiscal uma vez que a falta de clareza poderá impactar negativamente a liquidação do sistema de pagamentos que hoje representa mais de R\$ 11 bilhões de reais por dia e, portanto, os impostos inerentes a essas operações.

A sugestão de se implantar posteriormente o modelo de Split Payment previsto no projeto se deve ao fato de sua extrema complexidade operacional e tecnológica sendo necessárias diversas análises e estudos para as suas devidas definições. Neste sentido, o secretário extraordinário da reforma tributária, Bernard Appy, disse recentemente que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

o sistema de split payment pode ser implementado inicialmente com um modelo simples que seria modernizado gradualmente até se tornar mais completo¹.

A presente emenda respeita, portanto, essa diretiva, ao sugerir a aplicação inicial de um Split Payment Simplificado, com alíquotas aplicáveis a cada contribuinte, até a plena construção e implementação do Split Payment Super Inteligente de que trata o projeto. Até lá, será feito o Split Payment com as alíquotas por contribuinte, informado pelo Comitê Gestor do IBS e RFB. Além disso, prevê que a regulamentação e a operacionalização serão construídas em conjunto com a sociedade civil, para que possam ser implementadas com a maior eficácia possível.

A emenda busca ainda corrigir distorções que poderiam suscitar dúvidas e assim, provocar insegurança jurídica, prejudicando seriamente a viabilidade do split payment. O projeto desconsidera o fato de que a cadeia de pagamentos é composta por diferentes elos com papéis distintos uns dos outros, como consumidores, emissores, comerciantes, adquirentes e bandeiras. Estas últimas, as bandeiras, realizam a função de instituidor dentro do arranjo de pagamentos e não participam diretamente da liquidação da transação de pagamento, assim, não têm como participar diretamente desse processo de split payment como lhes é imputado pela redação original.

Outro ponto que precisa de atenção é a carga de responsabilidade atribuída pelo modelo de Split Payment aos meios de pagamento, decorrente da concentração de todo o recolhimento de IBS e CBS das transações com cartões de crédito e débito sobre empresas que, como meras intermediadoras, não detêm estrutura econômica e financeira compatível com o volume de recursos intermediado em suas operações.

¹ BENEVIDES, Gabriel. "Split payment pode começar simples para depois evoluir, diz Appy". Poder 360. 01 ago. 2024. Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-economia/split-payment-pode-comecar-simples-para-depois-evoluir-diz-appy>. Acesso em 15 ago. 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Como prestadores de serviço compulsório de arrecadação de impostos, não possuem capacidade econômica de responder pelos impostos incidentes sobre as transações com bens e serviços cujos pagamentos intermedeiam. Para contribuir com o aparato de arrecadação do Estado, os setores assumirão funções que não fazem parte de seus negócios e estruturas de custo. Não faria sentido impor a possibilidade de ônus e passivos inclusive judiciais sobre uma função sobre a qual não faz parte do setor.

Diante do exposto, submetemos a nova proposta para avaliação do ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5304762642>